

PROCESSO CEE Nº 3127/80 (PROC. DRECAP. 2 - Nº 3191/80)
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 0697/81 CEPG. Aprov. em 29/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. Diretor Geral do Liceu "Camilo Castelo Branco" de Itaquera Ltda. encaminha a este Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, pedido de convalidação dos atos escolares de CARLOS ALBERTO DA SILVA.

1.2 É a seguinte a situação escolar do aluno:

1.2.1 Concluiu, no 1º semestre de 1973, o curso de Aprendizagem - Ajustador Mecânico - no Centro de Formação Profissional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São João Del-Rei, MG.

O curso teve a duração de quatro termos, tendo o aluno estudado Português, Matemática, Ciências, Desenho, Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Oficina.

1.2.2 Matriculou-se em 1978 no curso supletivo-Modalidade Suplência - 1º grau, no Colégio e Escola Normal "Camilo Castelo Branco", em Itaquera, cursando o 3º e 4º semestres.

1.2.3 Em 1979, matriculou-se no mesmo curso e escola no 1º semestre do 2º grau, cursando em continuidade o 2º e 3º semestres, obtendo aprovação.

1.2.4 Ao matricular-se em 1978 no Colégio e Escola Normal "Camilo Castelo Branco", não houve pedido formal de equivalência de estudos, resultando daí a irregularidade dos atos escolares que necessitam, ser convalidados.

1.3 As autoridades preopinantes manifestaram-se no processo favoravelmente à convalidação solicitada.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de caso do aluno cuja matrícula foi considerado irregular, apenas, devido à ausência deste ato formal a pedido de equivalência dos estudos realizados no SENAI de Minas Normais.

O interessado cursou, após a conclusão do curso de aprendizagem do SENAI, e equivalente a 7ª e 8ª séries do 1º grau e a 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau.

Assim, o aluno cursou o exigido por este Conselho em pareceres anteriores sobre o assunto, como no Parecer CEE nº 034/76 do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, podendo ter a sua matrícula convalidada no 3º semestre do 1º grau do Curso Supletivo, eqüivalente à 7ª série do 1º grau, Modalidade Suplência, no Colégio e Escola Normal "Camilo Castelo Branco", bem como os atos escolares subseqüentes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de CARLOS ALBERTO DA SILVA no 3º semestre do 1º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência-equivalente à 7ª série do 1º grau, no Colégio e Escola Normal "Camilo Castelo Branco", bem como os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 25 de março de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DA SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente